



Processo nº089/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 033/2022

Objeto: Ref. a futura e eventual aquisição de câmaras de ar, pneus e protetores, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

DECISÃO

Acusamos o recebimento do procedimento impugnatório protocolizado pela empresa **VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA.**

Em que pesem as argumentações perpetradas por vossa empresa em sede de impugnação, informamos desde já que não cabe razão às assertivas aduzidas.

Primeiramente, há que se salientar que os editais formulados por essa Municipalidade são criteriosamente elaborados para que **não** ofendam a legislação pátria, bem como para que se evite o direcionamento ou restrição a marcas específicas.

No entanto, visando garantir a qualidade dos produtos a serem adquiridos pela Municipalidade, principalmente por se tratarem de fornecimento de pneus, item de extrema importância para a segurança dos condutores e passageiros que se utilizam da frota veicular municipal, o edital e o termo de referência do presente procedimento sugeriram marcas que detêm qualidade indiscutível como base para menção à marca de referência, "ou similar", após a descrição do objeto, de modo que a qualidade seja a mesma daquela marca de referência ou superior.

Não há qualquer vedação legal que impeça a inserção de tais exigências, desde que a Municipalidade não indique a marca a ser adquirida. Conforme dito no parágrafo anterior, é possível mencionar marca, acompanhada do termo "ou similar" ou "ou equivalente", com qualidade superior ou similar as marcas: GOODYEAR, PIRELLI, FIRESTONE, MICHELIN, etc.

Com o objetivo de ilustrar e instruir da melhor forma possível nossas argumentações, apresentamos duas consultas realizadas perante sites altamente respeitados e que versam exclusivamente sobre pontos controversos correspondentes a procedimentos licitatórios.

Eis o posicionamento apresentado pelo renomado "O LICITANTE", acerca da matéria:

"É possível a indicação de marca em licitações?"

Sim. De acordo com a Súmula/TCU nº 270, "em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção".

Apesar de possível, é preciso alertar que a indicação de marca em certames licitatórios não é a regra. Trata-se de hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificável. Confira abaixo algumas passagens da Lei de Licitações que tratam da vedação à indicação de marca como regra geral:

*Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

*Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;*

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas: A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário) A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Por outro lado, não se deve confundir a impossibilidade de exigir MARCAS COM A MENÇÃO À MARCA DE REFERÊNCIA que ocorre quando, por exemplo, o órgão licitante insere a expressão “OU SIMILAR” após a descrição do objeto.

A menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da lei nº 8.666/93.” Grifo nosso

Fonte: <https://www.licitante.com.br/marca-licitacao-indicacao-tcu-licitacoes/>

Da mesma forma, utilizamos como parâmetro o amplamente conhecido e de altíssima referência “BLOG DO ZÊNITE”, versando exatamente sobre a possibilidade de referência de qualidade sobre marca, da mesma forma utilizada no edital do pregão nº 033/2022 deste Município. Vejamos:

*“A positivada vedação à indicação de marca como critério de afastamento de outras, contudo, **não afasta por completo a indicação***



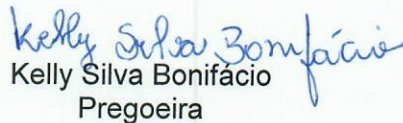
de marca como mera referência em editais. Em recentíssimo julgado, ocorrido em 27 de janeiro de 2016, o TCU **reconheceu ser permitida** menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo **“ou equivalente”**, **“ou similar”**, **“ou de melhor qualidade”**, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).”

Fonte: <https://zenite.blog.br/a-utilizacao-de-marca-como-referencia-em-editais-de-licitacao/>

Desta forma, entendemos pela improcedência da referida impugnação, haja vista a ausência de pressupostos para seu acatamento, não havendo motivos para a interrupção do procedimento licitatório em questão.

Destarte, segue mantido o certame eletrônico para o dia 26/05/2022, às 13h, com juntada de propostas e habilitações até às 11h30min.

Cordeiro, 25 de maio de 2022.


Kelly Silva Bonifácio
Pregoeira